



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0452.09.043355-1/001 **Númeraço** 0433551-
Relator: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Relator do Acordão: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Data do Julgamento: 21/11/2013
Data da Publicação: 03/12/2013

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRATAMENTO HUMILHANTE E VEXATÓRIO POR PASTOR CONTRA FIEL E DIRIGENTE, EM PÚBLICO NO INTERIOR DA IGREJA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - RECURSO PROVIDO.

-Aquele que pratica ato ilícito é responsável pelo ressarcimento, nos termos do art. 186 do CCB.

-As declarações vexatórias e humilhantes de pastor em relação a fiel da Igreja, proferidas em público em culto religioso, são aptas a ensejar danos morais.

-O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação.

-Em se tratando de relação extracontratual o termo inicial dos juros é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e da correção monetária a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, na indenização moral e se não há relação contratual.

-Recurso provido.

V.V.P: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJÚRIA. INEXISTENCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO. ART. 333, I, DO CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENCIA.

I - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.

II - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida.

III - Não há como reconhecer o dever de indenizar, se não restou comprovada a conduta ilícita imputada à parte, elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0452.09.043355-1/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - APELANTE(S): ALBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(A)(S), VERA LÚCIA PEREIRA MAGALHÃES DA SILVA - APELADO(A)(S): IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

RELATORA.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de ação de indenização por danos morais que Alberto Gomes da Silva e Vera Lúcia Pereira Magalhães da Silva ajuizaram contra Igreja Assembléia de Deus, alegando que procuraram a matriz da ré na cidade de Betim/MG, objetivando a abertura de uma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

filial na cidade de Nova Serrana/MG. Afirmam que foi aberta a filial da ré, tendo eles sido nomeados 1º e 2º tesoureiros. Sustentam que o pastor da Igreja filial recebia o valor do dízimo e não os comunicava para que repassassem tais valores à matriz. Asseveram que tal fato foi comunicado ao vice-presidente da matriz, que os orientou a não repassar nenhum valor ao pastor local, pois ele já recebia os valores necessários às suas despesas da Igreja matriz. Alegam que os fatos continuaram a se repetir, sendo realizada uma reunião em 05/09/2007, estando presentes o Pr. Odenire, Pr. Neemias, Pr. Marconi e o terceiro dirigente José de Souza, sendo-lhes prometido pelo Pr. Neemias que assim que fossem consagrados assumiriam o cargo de pastor local, pois a manutenção do pastor que ocupava tal cargo era dispendiosa. Afirmam que após aquela reunião nenhuma providência foi tomada e o dirigente local continuou a gastar o dinheiro da Igreja e, ainda, fazer uso dos serviços dos autores, descumprindo o Estatuto e o Regimento Interno da Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Sustentam que solicitaram nova reunião com os dirigentes da Igreja, sendo ela marcada para dezembro de 2007. Asseveram que em tal reunião estavam presentes o Pr. José Rodrigues, o Pr. Odenire, Pr. Neemias, Pr. Marconi além de todos os membros da Igreja, visitantes, fiéis, e crianças que totalizavam 70 pessoas. Alegam que na presença de todos os presentes e sem nenhum processo administrativo o Pr. José Rodrigues, o Pr. Odenire e o Pr. Neemias anunciou ao público que retiraram os cargos de tesoureiros dos autores. Afirmam que foram motivo de risos, gargalhas e chacotas por parte dos fiéis, sendo que nas pregações e cultos seguintes o pastor à eles se referiu de forma pejorativa com objetivo de macular suas imagens, não lhes restando outra alternativa a não ser se afastarem da Igreja. Sustentam que enviaram correspondência à matriz solicitando esclarecimentos em relação ao fato ocorrido e, ainda, a instauração de procedimento administrativo sigiloso, contudo, a correspondência foi respondida com citações bíblicas e sem adentrar ao cerne da questão. Requereram a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e que lhes fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O MM. Juiz deferiu os benefícios da justiça gratuita aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autores (f. 67).

A ré contestou (f. 86/95), alegando que os autores abandonaram os cargos de tesoureiro deixando-os à disposição. Afirma que buscou a conciliação entre as partes, mas a implicância dos autores com o pastor impossibilitou a convivência pacífica entre eles. Sustenta que os autores acusavam o Pr. Marconi de desvio do dízimo e apropriação indébita, sendo que tais acusações chegaram ao conhecimento de várias pessoas da comunidade, manchando a honra e imagem do Pr. Marconi. Assevera que, em apuração interna, foi constatado que não houve má-fé do pastor, mas os autores queriam afastá-lo da Cidade de Nova Serrana para serem consagrados. Alega que o primeiro autor acreditava que poderia assumir a função de pastor, mas para tanto é necessário o preenchimento de vários requisitos contidos em seu Manual. Sustenta que não houve danos morais, pois foram os autores quem abandonaram as funções desempenhadas na Igreja. Assevera que não estão presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil. Assevera que o exercício regular de direito não constitui ato ilícito. Requereu a improcedência do pedido inicial ou, eventualmente, que a indenização fosse fixada de maneira prudente. Requereu, ainda, que lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a instrução processual, o MM. Juiz, conforme sentença de f. 248/249, julgou improcedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça."

Os autores apelaram (f. 250/254), alegando que a ré,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

através de seus dirigentes, expôs os autores a situações humilhantes e injuriosas perante os demais freqüentadores da Igreja, como restou comprovado nos autos. Afirmam que, por ser uma instituição religiosa, a ré deveria ser um exemplo de urbanidade e fraternidade e não um lugar onde se pratica atos de constrangimento. Sustentam que o representante da ré agiu de má-fé, expondo-os ao ridículo e em situação vexatória o que lhes causou danos morais. Requereu a reforma da sentença para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos, com atualização monetária e juros a partir da citação.

A ré apresentou contrarrazões (f. 256/260), alegando que a prova testemunhal produzida comprovou que inexistente o dever de indenizar. Afirma que os autores não sofreram nenhum constrangimento, tanto que continuaram a freqüentar a Igreja. Sustenta que os apelantes entregaram o cargo por livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer acusação ou perseguição por parte do pastor local. Requereu fosse negado provimento ao recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso dos autores porque próprio, tempestivo e por eles estarem litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, conforme decisão de f. 61.

PRELIMINAR:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

MÉRITO:

Os autores recorreram da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por eles formulado, ao argumento de que os autores não comprovaram as ofensas morais alegadas.

Tenho que assiste razão aos apelantes.

O Código Civil em seu art. 186, assim determina:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Sobre o art. 186 do CCB, leciona Maria Helena Diniz:

"Ato ilícito: O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.

Elementos essenciais: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conseqüências do ato ilícito: A obrigação de indenizar é a conseqüência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 e 954), sendo que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir do ato ilícito (Súmula 43 do STJ)." (in Novo Código Civil Comentado, Coord. Ricardo Fiúza, Saraiva, São Paulo - SP, 2003, p. 184).

Responde pela reparação do dano todos aqueles que contribuíram para sua ocorrência, como dispõe o art. 942 do Código Civil:

"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

Sobre este tema, também leciona Caio Mário da Silva Pereira:

"tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. O fundamento desta solidariedade legal está em que, ontologicamente, não cabe indagar da materialidade da participação de cada um, nem comporta o resultado danoso uma análise das contribuições individuais, a fim de que se rateiem os efeitos." (in Instituições de Direito Civil, Vol. III, 11ª Ed., Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2003, p. 556).

No ordenamento jurídico brasileiro também sempre foi norma a responsabilidade civil do patrão por ato do seu preposto e a responsabilidade civil solidária de todos que deram causa ao dano, conforme art. 932 do Código Civil:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Cinge-se a presente ação sobre o pedido de indenização por danos morais decorrentes de humilhação e injúria praticada pela ré, através de seu pastor.

Analisando os autos, depreende-se que há prova da alegada humilhação pública e da referência vexatória aos autores.

No depoimento do representante da ré, de f. 205, ele afirmou que as divergências na Igreja costumam ser solucionadas em público e que o desentendimento com o autor foi levado a público na Igreja local para satisfação aos fiéis.

Constou do depoimento da testemunha Aldair Alves do Carmo (f. 206):

"que estava presente na Igreja Assembléia de Deus quando houve uma reunião pública, aberta a representantes da instituição e fiéis; que, a reunião foi de portas abertas, estando presentes aproximadamente 25 pessoas; que o motivo da reunião era sobre a aprovação da permanência do pastor local; (...); que foi indagado aos presentes quem aprovava a permanência do pastor, em seguida houve discussão sobre as finanças da Igreja, sendo que havia dúvidas sobre a maneira como o dinheiro arrecadado pela Igreja estava sendo gasto, por exemplo sobre utensílios comprados para a instalação da Igreja, como cadeiras, filtros, mesa, etc; (...); que quem fazia as compras era o autor; que, a função dos autores na Igreja era de "guardadores de ofertas", tesoureiros, e como segundo pastor; que não sabe dizer se o dirigente ou pastor da Igreja também efetuava as compras; que, após essa reunião, os autores não deixaram de frequentar a Igreja; que, a testemunha presenciou uma pregação no sentido de que "Deus Estaria abrindo a cova daqueles que se levantaram contra o pastor", mas tal pregação foi realizada por um visitante e nenhum nome foi citado na pregação; que esse visitante foi convidado pelo pastor local." (Destaque nosso).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se que durante um culto e depois em uma pregação realizada por um pastor convidado pelo pastor Marconi houve, sim, tratamento humilhante e vexatório, em público e dirigido aos autores.

Os apelantes afirmaram na inicial que sofreram pressão psicológica, constrangimento, vergonha e sentimento de diminuição durante aquela celebração pública (f. 05).

De fato, a maneira como foi conduzida a solução do desentendimento dos membros da Igreja causou ofensa moral aos apelantes, a uma porque postas em dúvida as despesas que haviam feito, sendo exigida a apresentação de notas fiscais em público e perante outros fiéis (f. 206), ou seja, foi posta em dúvida a própria honestidade dos apelantes quanto aos recursos da Igreja, e sem qualquer comprovação, já que as notas fiscais foram apresentadas; a duas pela pressão e constrangimento psicológicos de cunho religioso, também em público e diante de outros fiéis, com a pregação de um convidado pelo pastor desafeto dos autores, de que "Deus Estaria abrindo a cova daqueles que se levantaram contra o pastor".

Em situações em que ocorre tratamento humilhante e vexatório, é inegável a caracterização da ofensa moral porque a integridade psicológica é parte integrante dos direitos da personalidade, que goza de proteção legal conforme art. 12 do NCC:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

É conceito de direitos da personalidade, segundo a doutrina:

"A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é a projeção social da personalidade psíquica, com conseqüências jurídicas. Dizia o Código Civil de 1916: "Art. 2º.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil." O novo Código Civil substituiu o termo homem por pessoa. A modificação é apenas de forma e não altera o fundo. Nada impede, porém, que se continue a referir a Homem com o sentido de Humanidade. A personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos pólos da relação jurídica.

Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade." (Silvio de Sávio Venosa in Direito Civil - Parte Geral, 3ª ed. Atlas, São Paulo - SP, 2003, p. 147)

Já Pietro Perlingieri, assim leciona:

"A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e esta na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido." (in Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional, 3ª ed., Renovar, Rio de Janeiro - RJ, 2007, p. 155, 156).

Os direitos da personalidade, embora não enumerados no NCC, podem ser identificados, segundo a doutrina, como os seguintes:

"Personalidade: Segundo Goffredo Telles Jr., a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É, portanto, objeto de direito.

Direitos da Personalidade: Para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. Apesar de grande importância dos direitos da personalidade, o novo Código Civil, no capítulo a eles dedicado, pouco desenvolveu a temática, embora tenha tido por objetivo primordial a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preservação do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos protegidos constitucionalmente, como se pode ver nos arts. 948 e 951, relativos ao direito à vida, nos arts. 949 a 950, concernentes à integridade física e psíquica, no art. 953, alusivo ao direito à honra, e no art. 954, sobre a liberdade pessoal. Não quis assumir o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente diante do seu caráter ilimitado, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais." (Maria Helena Diniz, in Novo Código Civil Comentado, Coord. Ricardo Fiúza, Saraiva, São Paulo - SP, 2003, p. 23). (grifei).

Destarte, a incolumidade moral consiste em direito da personalidade, de forma que, havendo tratamento humilhante e vexatório, este sempre terá direito de indenização por dano moral.

Neste sentido, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA E AGRESSÕES VERBAIS DO SEGURANÇA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - HUMILHAÇÃO E VEXAME PELO IMPEDIMENTO DE INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...).

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 29.06.2010, pelo Tribunal a quo, do valor da indenização por dano moral, em 20 (vinte) salários mínimos, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente em humilhação sofrida pela Agravada por ter sido barrada em porta giratória e ainda ter sofrido agressões verbais do segurança da agência bancária do Agravante.

(...)." (AgRg no AREsp 114.122/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE COLETIVO - AGRESSÃO VERBAL À PASSAGEIRA - ATO DO TROCADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART 37 DA CF E ART. 14 DO CDC - APLICAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO VERIFICAÇÃO - OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

(...).

O fato de as ofensas praticadas pelo trocador do coletivo terem sido somente verbais, não afasta a obrigação da concessionária de serviço público de transporte de reparar os danos morais suportados pela passageira, pois, configura-se ofensa ao direito da personalidade o vexame e a humilhação a que postulante foi exposta.

(...)." (Apelação Cível 1.0027.11.008978-9/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2013, publicação da súmula em 04/03/2013).

Logo, os apelantes têm razão quando sustentam haver danos morais.

Não se trata de mero incômodo ou aborrecimento nem de fato comum do cotidiano.

A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com as circunstâncias e particularidade do caso concreto, a teor do art. 944 do NCC:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Para tal arbitramento deve-se, ainda, atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, neste sentido:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE SE REVELA ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA MALFERIDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

(...)." (AgRg no AREsp 170.900/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO OBSERVADA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstância não verificada na espécie.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1264182/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

O valor da indenização pelo dano moral deve servir para compensação íntima do ofendido, como leciona Yussef Said Cahali:

"Inexistem parâmetros legais para arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento nos termos do art. 1.553 do Código Civil/1916.

À falta de indicação do legislador, os elementos informativos a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos." (CAHALI, Yussef Said, Dano Moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.701 e 705, 1998).

Sobre este tema, é lição de Maria Helena Diniz:

"... o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por dano moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

No presente caso, verifica-se que os apelantes foram submetidos a situação vexatória e humilhante no seio da instituição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

religiosa que freqüentavam.

Os efeitos da ofensa foram sérios para os autores, eis que em público e durante celebração, foram questionados quanto a gastos da unidade da Igreja de que eram tesoureiros, posta em dúvida a conduta deles por discordar do pastor que gastava dízimo sem declarar na matriz, e ainda constrangidos psicologicamente no que toca a atitude deles frente a Deus.

O grau de culpabilidade da ré foi elevado por sua falta de habilidade na condução de divergências internos e por levar os envolvidos ao escárnio público.

No caso, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a aproximadamente 30 salários mínimos, oferece justa reparação aos autores e, de outro lado, serve como desestímulo à repetição de tal conduta pela ré.

Como os presentes autos versam sobre responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência de juros de mora é a data da ofensa pública, nos termos da Súmula 54 do STJ:

"Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF.

(...).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ.

(...)." (REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

(...).

5. Na ação indenizatória por danos morais, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 178.255/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

O termo inicial da correção monetária é a data da publicação do acórdão que ora fixa o valor definitivo da indenização moral, conforme Súmula 362 do STJ:

"Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Entretanto, não consta dos autos a data em que tais ofensas foram praticadas contra os autores pelo representante da ré, tendo os autores alegado que a reunião pública na qual foram destituídos dos cargos que ocupavam e moralmente ofendidos ocorreu em dezembro de 2009, data não impugnada pela ré.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, fixo dezembro de 2009 como termo inicial para a incidência de juros de mora.

DISPOSITIVO:

Isso posto, dou provimento ao recurso para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos autores, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de dezembro de 2009 e correção monetária a partir da data da publicação do acórdão.

A ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais, custas recursais e honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação.

DES. LEITE PRAÇA (REVISOR)

Peço vênia à i. Desembargadora Relatora para divergir quanto ao seu judicioso voto, porquanto perfilho do entendimento adotado pelo d. magistrado a quo.

Verifica-se dos autos que Alberto Gomes da Silva e outro ajuizaram em desfavor da Igreja Assembléia de Deus Ação de Indenização por danos morais, aduzindo que os representantes da Ré os expuseram ao ridículo, injuriando-os perante os outros membros da comunidade religiosa, maculando, assim, sua imagem, o que acarretou em grande abalo psíquico, passível de reparação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O digno Juiz Singular entendeu que os demandantes não lograram êxito em comprovar a existência do ilícito em questão, razão pela qual julgou improcedente o pleito inicial.

Os Apelantes insurgem-se contra esse decisum.

Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano à esfera jurídica de outrem.

São, pois, elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a iliceidade da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

A respeito do ato ilícito, primeiro elemento da responsabilidade civil, a doutrina leciona:

"O indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por comissão ou por omissão; pode ser apenas descuidado e imprudente. Não importa. A iliceidade de conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito (...).

Como categoria abstrata, o ato ilícito reúne, na sua etiologia, certos requisitos que pode, ser sucintamente definidos: a) uma conduta, que se configura na realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior (Enneccerus); b) a violação do ordenamento jurídico, caracterizada na contraposição do comportamento à determinação de uma norma (Enneccerus); c) a imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente; d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito." (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituição de direito civil: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. V.1., 20ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense: 2004, p. 654)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dito isto, insta salientar que o Código de Processo Civil determina:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A respeito do ônus da prova, a doutrina leciona:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Este ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 38ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 381)

Em primeiro lugar, insta salientar que, em fiel observância ao devido processo legal, aos Autores da ação incumbia provar os fatos constitutivos do direito invocado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto porque o caso delineado nos autos não se enquadra naqueles nos quais a lesão se presume, por ser óbvia decorrência do fato ou evento narrado, tal como ocorre na morte de ascendentes ou descendentes.

Ao contrário, na presente lide, incumbia à parte Autora demonstrar que os fatos, imputados à Ré, efetivamente ocorreram da forma por si narrada e que possuíram aptidão para causar a lesividade moral sustentada.

A respeito da prova do dano moral, a doutrina enfatiza:

"Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. (...)

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou aferição de seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, depende de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo (...)." (STOCO, Rui. Tratado da responsabilidade civil. 6ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004, p. 1691-1692)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem.

Compulsando o caderno probatório, verifica-se a precisão da sentença recorrida, ao não impor o dever de indenizar à Apelada.

Com efeito, apesar da narrativa exposta pelos Autores em sua exordial, o certo é que a parte não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, olvidando-se de comprovar a alegada ilicitude na conduta perpetrada pela ré.

As testemunhas arroladas, em momento algum, afirmaram que os demandantes foram forçados a retirarem-se de seus cargos administrativos exercidos junto à Ré. Também entendo, ao contrário da i. Des. Relatora, inexistir prova contundente acerca da imputação aos Autores de conduta ímproba e desvio de recursos da instituição.

Ao contrário.

Consta dos autos que foram os próprios demandantes que questionaram os atos financeiros praticados pela Ré, porquanto, segundo eles, o pastor local fazia uso indevido das doações coletadas, além de não prestar contas dos gastos realizados, "suprimindo a hierarquia" (fl. 04). Afirmaram que "como as divergências persistiam em relação ao repasse dos dízimos recebidos pelo pastor local e não repassados aos requerentes para envio à Matriz e posterior prestação de contas, esses solicitaram uma reunião com a Comissão da Igreja Matriz para dirimir as controvérsias" (fl. 04). Verifica-se, ainda, da peça de ingresso, que, após a primeira reunião, os demandantes solicitaram nova assembléia, com o mesmo objetivo, qual seja, apurar a conduta do pastor local.

E, corroborando este entendimento, extrai-se dos depoimentos colhidos, que a aludida "discussão sobre as finanças da Igreja" (fl. 206) foi inaugurada pelos próprios autores que questionaram o comportamento do dirigente da requerida.

Senão, vejamos a leitura de parte pertinente ao debate dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

termos de oitiva das testemunhas:

"(...) que o motivo da reunião era sobre a aprovação da permanência do pastor local; que, havia uma rejeição quanto ao pastor por uma minoria dos membros presentes; (...) que foi indagado aos presentes quem aprovava a permanência do pastor, em seguida houve discussão sobre as finanças da Igreja, sendo que havia dúvidas sobre a maneira como o dinheiro arrecadado pela Igreja estava sendo gasto (...)" (testemunha Aldair Alves do Carmo - fl. 206)

"(...) que estava presente na reunião destinada a prestação de contas na Igreja AD; (...) que o encontro teve como motivo tratamento de assuntos da Igreja AD; que o autor acusava o pastor Marcone de irregularidades, 'mas não havia nada'; que o autor disse 'que não estava sentindo bem com o jeito da administração' e assim o autor 'entregou os cargos dele na Igreja sem que ninguém retirasse'; (...) que não presenciou qualquer pratica ou pregação direcionada, ainda que indiretamente, para os autores; (...)" (testemunha Sebastião Evangelista - fl. 207)

"(...) o depoente morou em Nova Serrana/MG por cinco anos e cinco meses, tempo em que conheceu os autores, tornando-se muito amigo deles; (...) o depoente participou de uma reunião da igreja, em Nova Serrana, com a presença dos autores e dos pastores Marconi, Neemias e Odenire; essa reunião aconteceu por causa de divergência com o pastor Marconi; pelo que o depoente sabe aconteceram três reuniões a respeito de divergência com o pastor Marconi; (...) nunca viu o pastor Neemias prometer aos autores as funções de pastor; o pastor José Rodrigues não afirmou aos autores que eles estavam sendo dispensados das funções da igreja; pelo contrário, ele aconselhou os autores continuarem no cargo; o depoente não presenciou conversa nessa reunião acerca de os autores serem pastores um dia, nem mesmo ouviu falar disto; nessas reuniões que o depoente participou não presenciou os pastores, inclusive o pastor José Rodrigues, destratar de alguma forma os autores; o depoente presenciou os autores, por iniciativa própria entregar os seus cargos; (...) nunca o depoente ficou sabendo de comentários dos demais frequentadores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da igreja, quanto a esses fatos, inclusive se estariam sendo objeto de chacota pelo acontecido; não tem conhecimento de algum comentário que o pastor Marconi tenha feito sobre a pessoa dos autores, durante os cultos, depois que eles se desligaram da igreja; (...) essa reunião de dezembro foi marcada para discutir as questões das finanças, envolvendo reclamações contra o pastor Marconi; pela reunião o depoente entendeu que os demais pastores não viam nada contra o pastor Marconi, pois eles aconselharam os autores a continuarem a trabalhar pela Igreja; nessa reunião o depoente não viu ninguém fazer algum tipo de chacota contra os autores; o depoente volta a dizer que mesmo depois das outras reuniões da igreja não aconteceram esses comentários contra os autores, pelo contrário, diziam que foi bobeira deles se desligarem, pois eles eram tão bons; (...) na reunião em que o pastor José Rodrigues aconselhou os autores a continuarem no encargo de tesoureiros, chegou a falar que não havia nada que os desabonasse; (...) até o último dia que o depoente ficou nessa igreja de Nova Serrana, os autores eram considerados pelos fiéis, sendo que tomou conhecimento pelos próprios autores que as suas filhas continuam lá, participando desta igreja. (testemunha José de Souza e Silva - fls. 232/233)

Frise-se, outrossim, que em seu próprio depoimento pessoal os Autores confirmam duvidar do comportamento do pastor local. Vejamos:

"(...) que as divergências ocorridas na Igreja são solucionadas através de diálogo; que, às vezes, a solução pode se dar publicamente; que houve algum desentendimento entre o pastor e o autor, envolvendo a arrecadação de doações; que o autor então fez uma denúncia a matriz, tendo o fato sido apura e 'não houve nada', de maneira que os membros da Igreja vieram de Betim/MG para dar uma explicação aos fiéis (...)" (fl. 205)

Na verdade, é possível extrair do acervo probatório que os autores ficaram extremamente insatisfeitos por não terem sua pretensão realizada, qual seja, de se tornarem pastores. Isso porque, ao que dos autos consta, anteciparam-se e noticiaram que seriam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consagrados a outros membros da comunidade.

Tenho, com a devida vênia ao entendimento apresentado pela d. Desembargadora Relatora, que o abalo supostamente sofrido pelos demandantes não decorreu de uma acusação velada de desvio de verbas e aplicação indevida dos recursos da Igreja.

Na verdade, extrai-se que a fundamentação do pedido autoral embasou-se na alegação de que foram dispensados dos cargos ocupados injustamente pelos os dirigentes da Ré e acusados de faltar com a verdade quando afirmaram acerca dos problemas financeiros da Igreja, porquanto hipoteticamente acusados de "inimigos do pastor local", e que seriam consagrados para ocupar a função de pastor e (fl. 05).

Não obstante, vislumbra-se, mormente dos depoimentos supra transcritos, que os fatos postos pelos Autores como causadores de toda a situação vexatória sequer são de conhecimento dos demais membros. E, mais, nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que a imagem e honra dos demandantes foi denegrida após as reuniões, não sendo crível supor que os representantes da Ré tenha realmente cometido os atos a eles imputados, como fazem crer os Recorrentes.

Desta forma, diante das particularidades do caso, não há como reconhecer o dever de indenizar, pela inexistência de conduta ilícita, elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil imputável à Apelada.

Por tais motivos, rogando novamente vênia a d. desembargadora Relatora, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo in totum a sentença vergastada.

Custas pela lei, estando suspensa sua exigibilidade, pois a parte autora litiga sob o pálio da assistência judiciária.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO."